DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2081/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/01772/2013
PROTOCOLO	: 1329686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: ELIANA GALIANO DE MELO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 4603/2018, que aplicou sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Melo Figueiredo em consequência de remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, contrariando ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante do documento acostado à fl. 610 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 415/2023, diante da realização do pagamento da multa imposta.

Ressalto que ao aderir ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 4603/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme se faz prova às *fls. 610 - 611*.

E, em razão disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;